



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.483 - PB (2018/0239862-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850
MARIA CAVALCANTE DE ALENCAR NETA - PB019382
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei 10.698/2003. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência para também declarar que não é devido o reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com fundamento na Lei n. 10.698/2003. Precedentes.
2.. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 06 de dezembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.483 - PB (2018/0239862-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR
ADVOGADOS : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466
KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850
MARIA CAVALCANTE DE ALENCAR NETA - PB019382
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº. 10.698/2003. VPI - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste de 13,23% nos vencimentos da servidora pública apelante, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

2. No recurso, deseja o particular a implantação do reajuste de 13,23% nos proventos de sua pensão. Em seu apelo, requer a FUNASA a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do novo CPC/2015.

3. A Lei nº 10.698/2003 concedeu uma vantagem pecuniária, e não um reajuste geral. Tanto é assim que o parágrafo único, do art. 1º, da mencionada norma, determinou que o referido valor não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

4. A revisão geral ocorreu por determinação da Lei 10.697/2003 - que instituiu o reajuste no percentual de 1% (um por cento) para todos os servidores públicos federais - não se podendo concluir que, pelo simples fato de a referida vantagem pecuniária ter sido concedida na mesma data do reajuste geral, ambas possuem a mesma natureza.

5. Considerando que a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, instituída pela Lei nº 10.698/2003 não tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, não há como atender o pleito autoral. Recurso do particular que não prospera.

6. Deve ser aplicada a lei vigente à dada do ajuizamento da ação () no que concerne Tempus Regit Actum à fixação dos honorários advocatícios. Na espécie, como a presente demanda foi ajuizada em 26.01.2016, devem ser observadas as regras contidas no CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973, e não o CPC/2015. Apelo da FUNASA que não merece guarida.

7. Precedentes desta egrégia Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Apelações improvidas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º da Lei 10.698/2003; 1º e 2º, II, da Lei nº 10.331/2001; 489, § 1º, V e VI, e 926 do CPC/2015.

Afirma em síntese:

É que muito embora o tenha fincado suas razões de decidir na aresto recorrido no art. 1º da Lei nº , tal dispositivo legal, , contemplam o direito da, razão pela qual a 10.698/03 em verdade Recorrente análise equivocada da questão pelo Tribunal de origem, resultou em flagrante violação a dispositivos infraconstitucionais, como a que se constata nos autos.

Assim, ao contrário do que consta no acórdão, embora a Lei 10.698/2003 (art. 1º), diga textualmente que criou uma VPI no valor de R\$ 59,87, em verdade, não criou qualquer Vantagem Pessoal Identificada .

A uma porque, as "VPFS" ou "VPNFS", como se sabe, são vantagens pessoais individuais que passam a ser pagas aos servidores quando lhes são aplicadas regras de reestruturação de carreira que lhe trazem prejuízos financeiros. Assim, cria-se a "VPI" ou "VPNI" justamente para pagar ao servidor a diferença necessária resultante do seu enquadramento, a fim de evitar-lhe a redução salarial. Na hipótese, não é o que se observa da leitura da Lei 10.698/2003 , eis que referido diploma legal NÃO é lei de reestruturação de carreira, nem tampouco trouxe qualquer redução salarial aos servidores.

Contrarrazões às fls. 490-494, e-STJ.

À fl. 513, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.483 - PB (2018/0239862-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 15.10.2018.

A irrisignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei n. 10.698/2003. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência para também declarar que não é devido o reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com fundamento na Lei n. 10.698/2003.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença entre o índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003.

2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF).

3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003". (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017).

Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016.

4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar que "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min.

Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017;

Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13, 23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1649803/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 01/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.698/2003. REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissões no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que analisou de todas as questões essenciais à devida solução da lide a partir de fundamentação clara e precisa sobre a inexistência de revisão geral das remunerações de servidores públicos federais a partir da Lei n. 10.698/2003.

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência do direito ao reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei n. 10.698/2003. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência para também declarar que não é devido o reajuste geral de 13,23% aos servidores públicos federais com base na Lei n. 10.698/2003. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1524622/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0239862-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.773.483 / PB**

Números Origem: 08002621720164058200 8002621720164058200

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR**

ADVOGADOS : **IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB010466**
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010850
 MARIA CAVALCANTE DE ALENCAR NETA - PB019382

RECORRIDO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.